



**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**  
**Secretaria Municipal de Educação**  
**Conselho Municipal de Educação**

**DELIBERAÇÃO E/CME Nº 64, DE 26 DE MAIO DE 2026**

**ESTABELECE NORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO E A OFERTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA, NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS E COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente nos artigos 205, 206, inciso I, e 208, inciso III;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especialmente nos artigos. 4º, inciso III, 58, 59 e 60;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência-LBI;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.764, 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o § 3º do artigo 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Presidencial nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação especial Inclusiva,

DELIBERA:

## **CAPÍTULO I**

### **DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

Art. 1º A presente Deliberação estabelece normas para a organização e oferta da educação especial, na perspectiva da educação Inclusiva, no âmbito das instituições privadas e comunitárias de educação infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro.

Art. 2º A modalidade da educação especial, inclusive na educação infantil, será oferecida de maneira transversal, preferencialmente, na rede regular de ensino, com vista a assegurar recursos e serviços educacionais para apoiar, complementar e suplementar o processo de escolarização.

Art. 3º Considera-se público da educação especial:

I - crianças com deficiência, entendidas como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com síndrome clínica caracterizada, nos termos da Lei nº 12.764/2012, na forma abaixo:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência de comunicação verbal e não verbal

usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos.

III - crianças com altas habilidades ou superdotação, potencial elevado e desempenho significativamente superior em uma ou mais áreas, isoladas ou combinadas, destacando-se dentre outras, a intelectual, acadêmica, de liderança, psicomotricidade, artes e grande criatividade.

Art. 4º A identificação da condição da criança destina-se exclusivamente ao planejamento pedagógico e à garantia dos apoios necessários, vedada qualquer forma de segregação.

Art. 5º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de propostas; e
- IV - a restrição de participação.

Art. 6º Adotam-se os Marcos do Desenvolvimento Infantil da Criança como referência para os profissionais da educação que atuam na educação infantil, com a finalidade de subsidiar a identificação de crianças que apresentem defasagens no desenvolvimento e demandem atendimento adequado às suas necessidades específicas.

Art. 7º As instituições privadas de educação infantil devem cumprir os dispositivos da Lei Federal nº 13.146, de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegurando:

- I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, informação e comunicação, por criança com deficiência ou com mobilidade reduzida; e
- II - inexistência de barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou

comportamento que limite ou impeça a participação social da criança, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outras, classificadas em:

a) arquitetônicas;

b) nas comunicações e na informação, representadas por entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e

c) atitudinais, representadas por atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da criança com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais.

Art. 8º As instituições privadas e comunitárias de educação infantil deverão promover as adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a criança com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e/ou oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

Art. 9º A educação especial será orientada pelos seguintes princípios:

I - garantia do direito à educação inclusiva;

II - igualdade de condições de acesso, permanência e aprendizagem;

III - respeito à diversidade humana;

IV - eliminação de barreiras à participação e à aprendizagem;

V - promoção da autonomia e do desenvolvimento integral das crianças;

VI - participação da família no processo educacional; e

VII - implementação de trabalho intersetorial como estratégia para atenção integral ao público da educação especial.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA EDUCACIONAL INCLUSIVA**

Art.10 As diretrizes da política educacional inclusiva observarão:

- I - garantia de um sistema educacional inclusivo na educação infantil;
- II - transversalidade da educação especial na educação infantil;
- III - oferta de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis, de acordo com as necessidades individuais, em interação com os contextos educacionais;
- IV - adoção de medidas de apoio individualizadas, não se caracterizando como exclusivas, em ambientes educacionais que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social;
- V - oferta de Atendimento Educacional Especializado – (AEE), preferencialmente, nas escolas regulares;
- VI - articulação intersetorial na implementação das políticas públicas; e
- VII - oferta de educação especial, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 11 São objetivos da política educacional inclusiva:

- I - assegurar:
  - a) a educação e a aprendizagem na educação infantil;
  - b) o acesso, a participação, a permanência e a aprendizagem das crianças que são o público da educação especial nos estabelecimentos de ensino, em classes comuns;
  - c) o AEE na educação infantil e nas modalidades que se apliquem; e
  - d) as adaptações razoáveis na educação infantil, consideradas suas políticas curriculares, avaliativas e de planejamento.
- II - garantir a educação infantil para o público da educação especial; e
- III - fomentar:
  - a) as medidas de combate à discriminação e ao capacitismo no âmbito educacional; e
  - b) a participação da comunidade e da família nas discussões relativas ao aperfeiçoamento da oferta da educação especial inclusiva.
- IV - promover e incentivar a formação continuada dos profissionais de educação para a educação especial inclusiva.

Parágrafo único. A Base Nacional Comum Curricular e as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil aplicam-se às crianças que são o público da educação especial.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – (AEE)**

Art. 12 O Atendimento Educacional Especializado (AEE) consiste em atividade pedagógica de caráter complementar à escolarização de crianças com deficiência e transtorno do espectro autista e suplementar à escolarização de crianças com altas habilidades ou superdotação, de acordo com o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei nº 13.146, de 2015.

Art.13 São objetivos do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

I - qualificar as condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem das crianças que são o público da educação especial;

II - identificar crianças que são o público da educação especial, por meio de estudo de caso;

III - desenvolver e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que assegurem acesso, permanência, aprendizagem e participação das crianças em todas as atividades educacionais;

IV - contribuir para o desenvolvimento de recursos didáticos e estratégias pedagógicas;

V - sistematizar e articular o trabalho dos diferentes profissionais de educação envolvidos com o atendimento às crianças que são o público da educação especial;

VI - promover condições para a continuidade de estudos das crianças que são o público da educação especial; e

VII - fomentar e integrar as ações intersetoriais, notadamente entre as áreas que compõem a rede de proteção social.

Parágrafo único. O AEE deve integrar o projeto político pedagógico da escola em que a criança estiver incluída, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação das crianças, atender às necessidades específicas e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 14 A matrícula no AEE não poderá ser substitutiva à matrícula e à frequência na classe comum.

Art. 15 A elaboração e a execução do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) são de competência dos professores que atuam junto ao público da educação especial, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

Parágrafo único. Os professores de que trata o caput estão definidos no Capítulo IX.

Art.16 As crianças com deficiência, além de serem enturmadas no grupamento das classes comuns nas instituições privadas e comunitárias de educação infantil, podem frequentar, também, no turno inverso ao da escolarização, as atividades do Atendimento Educacional Especializado (AEE), em caráter complementar ou suplementar, no mesmo estabelecimento ou em outra (s) instituição(ões) que ofereça(m) tal atendimento.

Art. 17 O Atendimento Educacional Especializado (AEE) tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem barreiras para a plena participação das crianças, levando em conta suas necessidades específicas.

§1º As atividades desenvolvidas no Atendimento Educacional Especializado (AEE) diferenciam-se daquelas realizadas na sala de referência não sendo substitutivas à escolarização, complementando ou suplementando a formação das crianças com vista à autonomia e independência na escola e fora dela.

§2º A tecnologia assistiva ou ajuda técnica é representada por produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade relacionada à atividade e à participação da criança com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ESTUDO DE CASO**

Art. 18 A instituição de ensino deverá promover estudo de caso, realizado de forma colaborativa pela equipe pedagógica da escola, metodologia de produção, sistematização e registro de informações e estratégias relativas ao AEE, e configura-se etapa inicial necessária para a identificação da criança público da educação especial.

§1º O estudo de caso é composto pelas seguintes etapas:

I - identificação inicial das demandas individuais e barreiras;

II - análise das barreiras e do contexto escolar;

III - identificação das potencialidades e das demandas de apoio à criança;

IV - definição de estratégias e recursos de acessibilidade para eliminação de barreiras; e

V - análise pedagógica das necessidades educacionais da criança.

§2º O resultado do estudo de caso fundamentará o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e o Plano Educacional Individualizado (PEI).

Art. 19 A oferta do profissional de apoio escolar será avaliada pelo estudo de caso e independerá de resultado de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer documento emitido por profissional de saúde.

Art. 20 Integra o presente Capítulo, o **Anexo I** desta Deliberação, que contém o detalhamento dos procedimentos, diretrizes e instrumentos a serem observados para a realização do estudo de caso no âmbito das instituições privadas e comunitárias de educação infantil.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PLANO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO (PAEE)**

Art. 21 O Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) é a ferramenta que fornece subsídios para o planejamento do Atendimento Educacional Especializado (AEE), com o objetivo de eliminar barreiras à aprendizagem.

Art. 22 O PAEE deverá ser elaborado pela equipe pedagógica responsável pelo atendimento educacional especializado, com base no estudo de caso, em conformidade com a legislação vigente.



Art. 23 O PAEE deverá conter os recursos de acessibilidade, estratégias pedagógicas e formas de acompanhamento da criança.

Art. 24 O PAEE deve conter:

I - identificação da criança: nome, turma, etapa escolar, professor da classe comum e professor do AEE.

II - resultados do estudo de caso.

III - descrição das:

- a) necessidades educacionais;
- b) barreiras identificadas; e
- c) recursos necessários.

IV - objetivos do atendimento especializado:

- a) desenvolver comunicação alternativa;
- b) desenvolver habilidades cognitivas específicas;
- c) ampliar autonomia; e
- d) desenvolver estratégias de aprendizagem.

V - recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva:

- a) softwares educacionais;
- b) materiais adaptados;
- c) pranchas de comunicação;
- d) recursos ampliados; e
- e) materiais concretos.

VI - estratégias pedagógicas do responsável pelo atendimento especializado:

- a) metodologias de apoio;
- b) atividades de estimulação; e
- c) orientação pedagógica.

VII - organização do atendimento:

- a) frequência semanal;
- b) duração do atendimento; e
- c) local do atendimento (sala de recursos ou outro espaço).

VIII - avaliação do atendimento:

- a) indicadores de progresso;
- b) registros de acompanhamento; e
- c) revisão do plano.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO (PEI)**

Art. 25 O Plano Educacional Individualizado (PEI) é um documento pedagógico usado na educação inclusiva para planejar, adaptar e acompanhar o processo de aprendizagem de uma criança que possui necessidades educacionais específicas, deficiência, transtorno do espectro autista e/ou altas habilidades/superdotação com o objetivo de garantir acesso, participação e aprendizagem, respeitando as características e o ritmo individual.

Art. 26 O PEI deve ser elaborado de forma colaborativa, com a participação de:

- I - professor da turma regular;
- II - professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- III - coordenação pedagógica;
- IV - equipe multidisciplinar (quando houver: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta etc.); e
- V - família da criança.

Art.27 O Plano Educacional Individualizado (PEI) é um planejamento personalizado que:

- I - define objetivos de aprendizagem específicos para a criança;
- II - estabelece estratégias pedagógicas adaptadas;
- III - organiza recursos e apoios necessários; e
- IV - determina formas de avaliação adequadas.

Parágrafo único. O PEI serve como guia para professores e equipe escolar, ajudando a acompanhar o progresso da criança ao longo do ano letivo.

Art. 28 O PEI deve ser claro, objetivo e baseado em informações reais sobre a criança, que inclui:

- I - dados de identificação;
- II - histórico escolar e informações relevantes;
- III - avaliação diagnóstica das habilidades e dificuldades;

- IV - objetivos de aprendizagem (curto, médio e longo prazo);
- V - estratégias pedagógicas e adaptações curriculares;
- VI - recursos e tecnologias assistivas necessárias; e
- VII - formas de acompanhamento e avaliação.

Art. 29 O PEI deve estabelecer objetivos e metas realistas e mensuráveis, relacionadas ao desenvolvimento acadêmico, social e funcional.

Art. 30 O PEI deve estabelecer as estratégias:

- I - metodologias diferenciadas;
- II - adaptações de propostas pedagógicas;
- III - recursos pedagógicos; e
- IV - uso de tecnologia assistiva.

Art. 31 A implementação das estratégias no cotidiano da sala de referência e no AEE necessitam da avaliação para registros dos avanços das crianças, revisão das metas, se necessário, e atualização.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO ACESSO, MATRÍCULA E PERMANÊNCIA**

Art. 32 A matrícula nas instituições privadas e comunitárias de educação infantil das crianças com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, na perspectiva inclusiva, tem como objetivo o acesso, a participação e a aprendizagem nas instituições regulares.

§1º A enturmação das crianças de que trata o caput ocorrerá nos grupamentos/turmas regulares, preferencialmente de acordo com a área de deficiência, garantida a permanência dos apoios necessários para a participação e aprendizagem, sem qualquer tipo de discriminação, com a colaboração da família e da comunidade escolar, reforçada a importância de ambientes heterogêneos para o atendimento às necessidades específicas de cada criança.

§ 2º As instituições de ensino atenderão à demanda da educação especial, admitindo-se, na organização de turmas, adequação à proporcionalidade das crianças matriculadas aos dados estatísticos e informações de órgãos oficiais, de

acordo com a faixa etária, resguardados os critérios inclusivos que permeiam sua prática pedagógica.

Art. 33 A matrícula das crianças da educação especial deverá ocorrer, preferencialmente, nas classes comuns do ensino regular.

Art. 34 É vedada qualquer forma de discriminação ou recusa de matrícula em razão de deficiência ou condição específica da criança.

Art.35 As instituições de ensino deverão garantir condições adequadas de permanência, participação e aprendizagem.

Art.36 A participação da família ou responsável legal deverá ser assegurada nos processos de planejamento pedagógico e acompanhamento do desenvolvimento da criança.

Art.37 É vedada a cobrança de valores adicionais, de qualquer natureza, em razão da deficiência ou condição da criança, nos termos da legislação vigente.

Art.38 A matrícula não poderá ser condicionada à apresentação de laudo médico, podendo ser solicitado apenas para subsidiar o planejamento pedagógico.

Art.39 A recusa de matrícula ou a imposição de exigências diferenciadas à criança público da educação especial configura prática discriminatória.

Parágrafo único. O gestor escolar que recusar a matrícula da criança com deficiência, com transtorno do espectro autista e/ou com altas habilidades/superdotação, será penalizado nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 40** À instituição privada e comunitária de educação infantil compete manter, em seu quadro permanente, dentre os docentes, um profissional especializado em educação especial, nos termos do Parecer CME 'N' nº 01/2015,

ressalvando que a carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais seja distribuída em 5 (cinco) dias.

§1º O profissional citado no caput é o orientador das adequações do trabalho escolar às condições de desenvolvimento e aprendizagem das crianças com deficiência, com transtorno do espectro autista e/ou com altas habilidades/superdotação, nos grupamentos/turmas regulares no processo de escolarização;

§2º Entende-se como profissional especializado:

I - formado em Curso Normal com estudos adicionais em educação especial ou;

II - formado em curso de Pedagogia, com habilitação em educação especial ou;

III - formado em curso de Pedagogia estruturado nos termos da Resolução CNE/CP nº 1, de 2006 ou;

IV - portador de certificado de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu em educação especial ou Educação Inclusiva ou;

V - que comprovar experiência de 10 (dez) anos em educação especial em estabelecimentos de ensino autorizados, ou;

VI - que comprovar experiência de 10 (dez) anos, com atualização em cursos de formação continuada em educação especial em estabelecimentos de ensino autorizados.

Art. 41 A criança com deficiência, transtorno do espectro autista e/ou altas habilidades/superdotação terá, quando necessário, profissional de apoio escolar que preste os cuidados básicos e essenciais no que se refere à alimentação, higiene, locomoção e atuação nas propostas pedagógicas convenientes ao exercício de suas atividades.

§1º Os profissionais referidos no caput atuam com as crianças público da educação especial em todas as propostas pedagógicas que se fizerem necessárias.

§2º O profissional de apoio não substitui o professor regente.

§3º A responsabilidade pela organização do apoio é da instituição, vedada a transferência desse ônus à família.

§4º O profissional de apoio deverá ter a formação mínima em nível médio, até que seja regulamentada a formação continuada de 180 horas, por ato do titular do Ministério da Educação.

Art. 42 O profissional especializado em educação especial atuará como coordenador dos processos de elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Educacional Individualizado (PEI), do estudo de caso e do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), em articulação com a equipe pedagógica, os professores, a família e os demais profissionais envolvidos no atendimento à criança.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 43 Eventuais denúncias de descumprimento da norma fixada deverão ser dirigidas ao Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro, que ficará encarregado de proceder apuração rigorosa, podendo ensejar aplicação das sanções que se fizerem necessárias.

Art. 44. O Regimento Escolar é o instrumento que deve especificar, detalhadamente, a forma como se dará a inclusão da criança.

Art.45 A instituição deve prover os grupamentos com mobiliário, brinquedos e materiais pedagógicos apropriados às crianças com deficiência, transtorno do espectro autista e/ou com altas habilidades/superdotação.

Art. 46 A instituição e a família deverão atuar em harmonia no atendimento à criança, considerando seu bem-estar físico e emocional.

§1º Compete à instituição:

I - prestar o atendimento pedagógico previsto no Plano Educacional Individualizado (PEI); e

II - definir as estratégias no âmbito de sua competência, obtendo informações relevantes trazidas pela família.

§ 2º Compete à família:

I - estabelecer o intercâmbio entre as informações oriundas dos profissionais de educação que assistem a criança; e

II - buscar os demais atendimentos complementares quando necessários ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 47 Na hipótese de se tratar de decisão judicial, determinando a oferta de serviços de acompanhamento terapêutico (AT), prestado por profissionais da área de saúde que não integram o quadro de funcionários da instituição, os custos não incidirão sobre o estabelecimento de ensino, ao qual caberá manter a peça contendo a determinação do juízo junto ao acervo de documentos da criança.

Parágrafo único. Entende-se por acompanhamento terapêutico (AT) os serviços prestados por psicólogo, terapeutas ocupacionais, dentre outros.

Art. 48 Fica concedido o prazo de noventa dias, a contar da publicação deste ato, para que as instituições privadas e comunitárias de educação infantil promovam a adequação e a plena implementação das disposições estabelecidas nesta Deliberação.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, as instituições deverão adotar as medidas necessárias, assegurando o planejamento, a organização e a execução das ações requeridas.

Art. 49 O Conselho Municipal de Educação acompanhará a implementação das disposições previstas nesta Deliberação, especialmente no que se refere ao Estudo de Casos, ao Plano Educacional Individualizado (PEI), ao Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), por meio de avaliação por amostragem.

§1º A amostragem de que trata o caput será definida mediante sorteio público, a ser realizado em sessões plenárias deste Conselho, a partir do segundo semestre letivo de 2026.

§2º As instituições selecionadas deverão disponibilizar, quando solicitadas, os documentos e registros pertinentes, assegurada a observância da legislação vigente quanto à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações.

§3º O acompanhamento de que trata este artigo terá caráter orientador e fiscalizador, visando ao aperfeiçoamento das práticas institucionais e ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Deliberação.

§4º Compete à Gerência de Regularização Escolar, órgão de que trata o § 2º do Artigo 1º da Deliberação E/CME Nº 56/2023 ou outro que venha a substituí-lo,

receber, organizar o material encaminhado pelas Coordenadorias, analisá-lo em conjunto com a Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental, identificar os documentos que demandem revisão, a fim de, quando necessário, expedir as orientações pertinentes às instituições.

Art. 50 Somente serão autorizados estabelecimentos de ensino privados e comunitários de educação infantil que atendam plenamente à presente Deliberação.

Art. 51 Compete às Coordenadorias Regionais de Educação a supervisão do cumprimento desta Deliberação.

Art. 52 O descumprimento sujeitará a instituição às medidas administrativas previstas na legislação municipal aplicável.

Art. 53 As instituições privadas e comunitárias, especializadas em educação especial poderão oferecer o Atendimento Educacional Especializado (AEE), desde que se credenciem ou sejam autorizados junto a este Conselho Municipal de Educação, cumprindo os ditames previstos na Resolução CNE/CEB nº 04/2009 e na Portaria MEC/GAB Nº 243/2016, que passam a figurar como anexos desta deliberação - **ANEXOS II e III**.

Art.54 Permanecem em vigor as disposições contidas no Parecer “N” 01, de 2015 – **ANEXO IV**.

Art. 55 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Deliberação E/CME Nº 29, de 26 de fevereiro de 2018.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2026.